

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001024493 DE 1993

08 - 57,60

NATUREZA : PL

01-0244/93-0 DE 07/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

AVANIR DURAN GALHARDO

EMENTA :

ISENTA DO PAGAMENTO DEVIDO AO MUNICIPIO O FUNERAL DE QUEM TIVER DOADO SEUS ORGÃOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

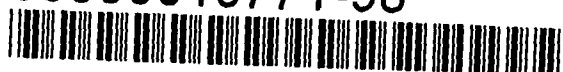
INDICE :

DOACAO DE ORGAOS HUMANOS
ENTERRO
FUNERAL
ISENCAO TRIBUTARIA
VELORIO

OBSERVAÇÕES : SAÚDE - DEC

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:32:32

00000010771-98



ARQUIVADO EM 02/02/94

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Cidade de São Paulo, 02 de Fevereiro de 1994



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de

01
n.º 02441 do 1993
de pros.
de 1993

LIDO HOJE
AS 10 HORAS DO DIA 07 ABR 1993
COMUNICAÇÃO E VOTAÇÃO
DE OUTRA VÁZIO, MISTO AMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.
PROMOÇÃO E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0244/93-0

Isenta do pagamento devido
ao Município o funeral de quem ti
ver doado seus órgãos corporais
para fins de transplante.

PREJUDICADO
1 NOV 1993

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento devido ao Município o funeral, realizado através do Serviço Funerário do Município, composto de uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, essa, taxas de sala de velório e sepultamento, e, emolumentos, de quem tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 1993

Ver. Avanir Duran Galhardo - PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proe.
n.º	0244	de 1993
<i>Assado</i>		

JUSTIFICATIVA

Hoje milhares de pessoas que poderiam ter suas vidas salvas ou sua saúde recuperada através de transplante de órgãos não podem aproveitar do avanço da Tecnologia médica por falta de doadores.

Consideramos que o presente projeto, se convertido em lei, ao conceder um benefício à família de quem falece, estimulará a difusão da doação de órgãos beneficiando a saúde de muita gente com um mínimo de custo, pelo que deixa de arrecadar, para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

0244 93 07 04 93

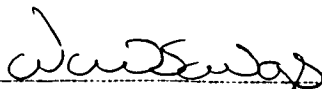
do processo nº..... de 19..... (a).....

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto ,nada consta.

S.P.,19/04/93

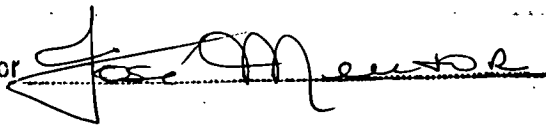

Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 22/4/93


LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor do Assessor Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/93 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça

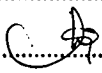
em 23 de 04 de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 01

Em 10 / 05 / 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 94	do Proc.
N.º 244	de 93
O Funcionário	(S)

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10~~4~~ / 05 / 93

Ver. *Juliano*

Relator

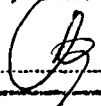
DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 5-8 // 17/ 05/ 193 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de	pres.
de	544	de	19 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/93.

"VOTO VENCIDO"

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, que visa dispensar o pagamento devido em razão de funeral de pessoa que por si ou por seus familiares ou responsáveis tiver doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

A propositura esbarra no art. 37 parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de serviço público.

Assinalamos, também, que o projeto, ao possibilitar a doação de órgãos pelos próprios familiares ou responsáveis tendo em vista a dispensa do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas ao Serviço Funerário, fere o art. 1º, III, da Constituição Federal, que assegura, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, bem como o art. 199, parágrafo 4º, também da Constituição Federal, que veda todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Pelo exposto, somos
Pela Ilegalidade e
Pela Inconstitucionalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/05/93

lição
Contrário

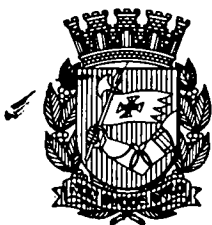
83
Contrário

Contrário

Contrário

(Contrário)

Contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

0244 93 07 04 93

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto ,nada consta.

S.P.,19/04/93

Noemia Maria da Silva Marques
Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 22/4/93

LUZ CARVALHO
LUZ CARVALHO DE CARVALHO
Assessor do Assessor Chefe-
C.M.P.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 23/04/93 às 1200 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature]

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 23 de 04 de 1993

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 01

Em 10 / 05 / 93

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 94	do Proc.
N.º 244	de 93
O Funcionário	(S)

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/06/93

Ver. *Juliano*

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data ^{para a formação} documentos, rubricado sob
folha n.º 5-8 // 17/ 05/ 193 a) B



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de pres.
Sup.	544	de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/93.

"VOTO VENCIDO"

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, que visa dispensar o pagamento devido em razão de funeral de pessoa que por si ou por seus familiares ou responsáveis tiver doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

A propositura esbarra no art. 37 parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de serviço público.

Assinalamos, também, que o projeto, ao possibilitar a doação de órgãos pelos próprios familiares ou responsáveis tendo em vista a dispensa do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas ao Serviço Funerário, fere o art. 1º, III, da Constituição Federal, que assegura, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, bem como o art. 199, parágrafo 4º, também da Constituição Federal, que veda todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Pelo exposto, somos
Pela Ilegalidade e
Pela Inconstitucionalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/05/93

Flávio
Contrário

83
Contrário

Contrário

Contrário

(Contrário)

Contrário



Folha nº	06	de proc.	
nº	24	de 12	93

Câmara Municipal de São Paulo

A. C. Vereador

Viviani Ferraz

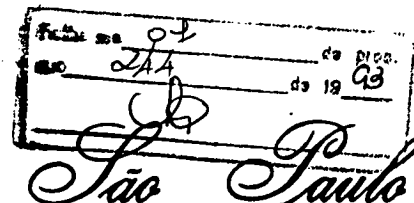
para relatar, conforme § 3º do art. 77 do R.I.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 14 de 05 de 93

[Signature]

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0382/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, que visa dispensar o pagamento devido em razão de funeral de pessoa que por si ou por seus familiares ou responsáveis tiver doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

A propositura está amparada no art. 13, I e art. 213, ambos da Lei Orgânica do Município.

Contudo, visando adaptar o projeto a uma melhor técnica legislativa sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº

/93 ao PL nº 244/93.

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**



1 DE 7 1993

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Art. 1º - PRESIDENTE Fica dispensado do pagamento devido ao

Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SEÇÃO



22 DE 7 1993



PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Feita no	08	de	ago
de	24	de	1993

Art. 5º - As despesas com a execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/05/93

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 05 / 93
Folha 43 de 15/25
conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 19 / 05 / 93


p/ ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 19/5/93 as 16:10 h.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


19/5/93

PRESIDENTE



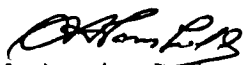
Câmara Municipal de

Folha n.º 09	do proc
N.º 244	de 1993
Funcionário <i>Paulo</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/06/93


Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARÊCER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/93.

De autoria do Vereador Avanir Duran Galhardo, o presente projeto de lei, nº 244/93, dá isenção do pagamento devido ao Município do funeral de quem tiver doado seus órgãos corporais para fins de transplante.

Na verdade, trata-se de dispensar do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, a pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico, conforme o texto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer às fls. 07 e 08, que deliberou pela legalidade da proposição.

Quanto ao mérito, concordamos com a proposta. Há, não só em São Paulo, como em todo o Brasil, grandes dificuldades na obtenção de órgãos de pessoas falecidas para fins de transplante. Seja por problemas de ordem cultural, estrutural ou operacional, o fato é que a maior parte das pessoas que falecem não tem seus órgãos aproveitados para transplantes em outras pessoas que deles necessitam, muitas das quais até para preservação de suas próprias vidas.

Assim, ainda que a medida não tenha em si maior alcance físico, já que é garantido pelo Município o funeral gratuito às pessoas sem condições financeiras para tal, tem o grande mérito de dar repercussão à prática de doação de órgãos, que devia estar incorporada à nossos costumes.

Dessa forma, favorável é nosso parecer, em especial ao texto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha n.º 39 do pres
N.º 244 de 1997
O funcionário

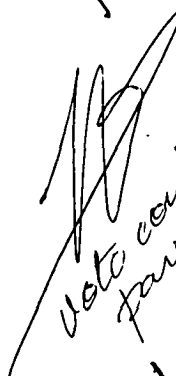
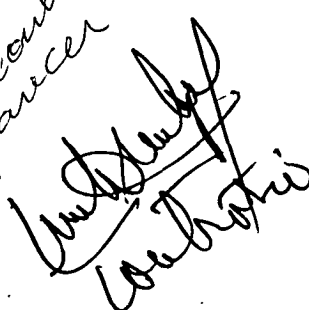
. 2 .

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente, em


PRESIDENTE


RELATOR

DC


voto contra
parcer

Contra

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____/_____/19____
pag. _____ coluna _____
conferido: _____
SEM EFEITO

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 25/06/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/6/93 as 16:00 h.

do nobre Vereador
para relatar Regimentalmente até / /
Sala da Comissão da Administração Pública

25/6/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata, Juntado nesta data apel para informação rubricado sob
DOCUMENTO

folha n.º 12 / 13 / 08 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 244/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

13/08/93.

.....
RELATOR.

DE F I R O, EM 13/08/93.

[assinatura]
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
N.º 244 de 19 93
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

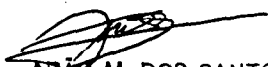
Senhor Secretário,

Necessitando este processo (PL 244/93) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

25/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 27/08/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

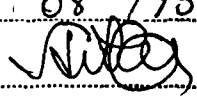
Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 30/08/93 as 1200 h, 

nao
AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

30 / 08 / 93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para informar ao documento, rubricado sob

folha n.º 14 / 14/07/93 a) 



PARECER
1246/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
N.º	244	de 1993
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/93

Trata-se de projeto de lei da Autoria do nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, que visa a dispensa de pagamento devido ao Município em razão da realização de funeral, para quem tiver doado seus órgãos corporais.

A D. Comissão de Constituição e Justiça ao analisar a presente propositura às fls. 07 e 08, opinou pela sua legalidade.

A D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente às fls. 10 e 11 também opinou favoravelmente ao projeto de lei.

No que concerne à esta Comissão quanto ao mérito, concordamos com a propositura.

Atualmente, várias pessoas morrem à espera da doação de um órgão.

Por outro lado, inúmeras pessoas falecem diariamente no Município de São Paulo. Contudo, ainda não há a conscientização da população, quanto à necessidade da doação dos órgãos dos falecidos.

Portanto, o presente projeto de lei visa criar um incentivo financeiro para que a população crie o hábito da doação dos órgãos obtendo a dupla vantagem: econômica e a salvação de uma outra vida.

Pelo exposto, nosso parecer é favorável nos termos do substitutivo apresentado às fls. 07 e 08.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 14/09/93.

[assinatura]

[assinatura]

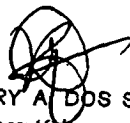
com restrição

[assinatura]

[assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 09 / 19 93
pagina 33 coluna 23
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16 / 09 / 93

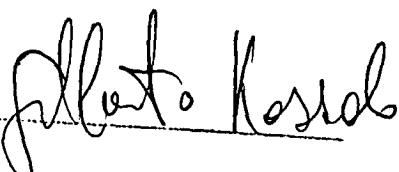
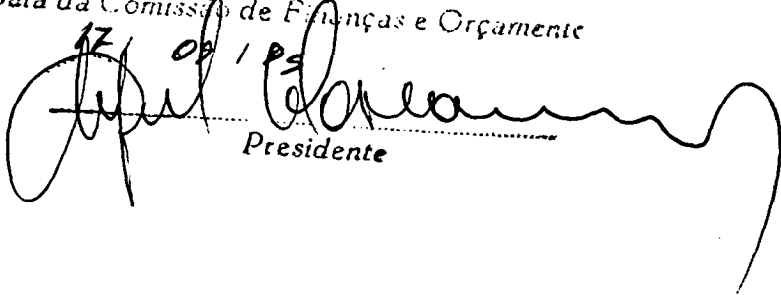

ROSMARI CURY A DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17.9.93 as 19:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar

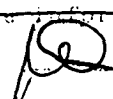
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

17 / 09 / 93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 15 e folha de informação sob

30/09/93





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1383/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 244/93

Folha	244 ¹⁵	de	793
n.º	244	de	1993

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, visa isentar do pagamento devido ao Município o funeral de quem tiver doado seus órgãos para fins de transplante.

A propositura estabelece que a gratuidade abrange urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, essa, taxas de sala de velório e sepultamento e emolumentos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para sua efetiva implementação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de setembro de 1993.

Presidente -

Relator -

Paulo Cesar
ASSA
Amunai
Accius
Josefina
Assa

En, 30/09/93

Secretária

[illegible]

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA Folha nº 16 do proc. 2498/93
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.E. 1.º No. 2498/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

33.º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE

12

DE 1993

Subst. Cam. Justiça.

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zanca	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias			
13. Aurélio Nomura				41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasunno	X		
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Menechini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Murran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 26 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL
SUSCITAÇÃO DE
Folha No. 17244/93
de 19
de 1993

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

75º

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 22 DE

DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Henrique Pacheco	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Jooji Hato	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. José Índio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Mentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lídia Correa	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala	X		
9. Archibaldo Zanca	X			37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tatto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Maurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad				42. Miguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder	X			43. Murillo Antunes Alves			
16. Chico Whitaker	X			44. Nelo Rodolfo			
17. Cosme Lopes	X			45. Odilon Guedes			
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estina	X			50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Emilio Meneghini	X			51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima	X			52. Vicente Viscone			
25. Gilberto Kassab	X			53. Vital Malasco	X		
26. Gilberto Nascimento	X			54. Wadih Murtran	X		
27. Guilherme Gianetti	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 41 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 0 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 0 Srs. Vereadores

VOTO:
SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 18 -

do processo nº..... 01-0244 de 19..... 93 (a)..... *Blancu*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça de fls. 07/08, foi aprovado em 2a. discussão na 75a. Sessão Extraordinária de 22/12/93, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.12.93

[Signature]
LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/01/1994

[Signature] 17.00h.

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar Carta de Lei e Regis-
tro.

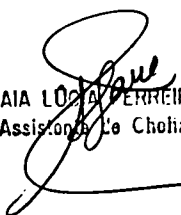
23 / 12 / 93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

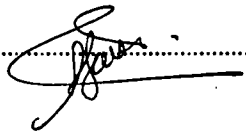
23 / 12 / 93


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente Le Chotia Técnica

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 19 à 25.....

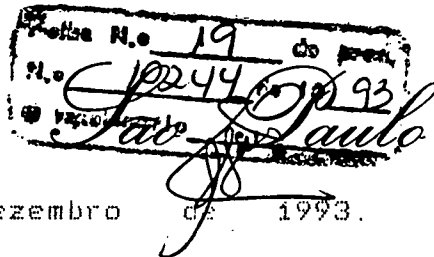
Em 12 02 94

(a).....




Câmara Municipal de

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

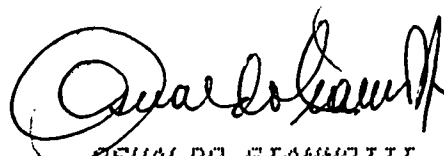


DT7-LEG3
OFICIO N.300480/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 244/93 de autoria do Vereador Avanir Duran Galhardo - dispondo sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

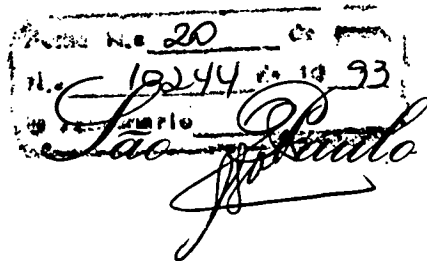

OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de



DT7-LEG3
OFICIO N.300480/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo nº 10244/93. (PROJETO DE LEI Nº 244/93). Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante. Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados. Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".



Câmara Municipal de São Paulo

Ata N.º 21 de 1993
N.º 10244 de 18 93
Assessoria

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA

Assistente de Chefe Técnica

Assistente de Chefe Técnica, padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA FORTIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

MARINA FORTIN ANDREONI
Coordenadora Téc. Deplo. Subst.

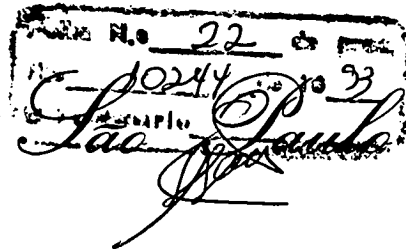
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

AA) OSVALDO GIANNOTTI, ÍTALO CARDOSO, ÉDER JOFRE, NELLO RODOLPHO, AURÉLIO NOMURA.

Osvaldo



Câmara Municipal de



LEI Nº 11.479 DE 13 DE janeiro

DE 1994.

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

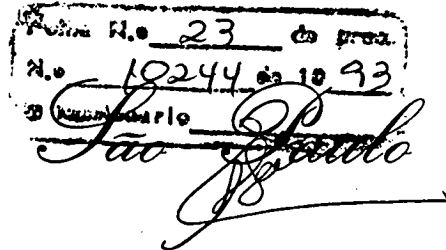
Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".



Câmara Municipal de



Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

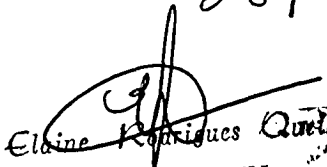
Protocolo N.º 24 do livro
N.º 10244 de 18 93
S.º de 18 93

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300480 de
23/12/93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 244/93 de autoria do Vereador Avanir Duran Galhardo.

ANEXO:

Recebido em
28/12/93


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

25

do processo nº.....

10244

de 19

93, 1º, 02, 94

(a).....

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avenir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 01 / 1994
pagina 12 coluna 12 / 22
Conferido:

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

01 / 02 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>25</u> fls.
Arquivo em	<u>02.02.94</u>
O Func.º	<u>LOUIZA VALÉRIO XAVIER</u> Chefe de Seção Técnica II

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....